



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira nº 4872 CEP: 76.929-000 Bairro Alto Alegre
Urupá – Rondônia CNPJ 63.787.097/0001-44
portal: www.urupa.ro.gov.br e-mail: urupa@urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 531/2012

DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
E DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE URUPÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que a Câmara municipal de Urupá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Compete ao Município de Urupá o provimento e organização do sistema local de transporte de coletivos, nos termos do inciso V do artigo 30 da constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO: O sistema de transporte público coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte de passageiros dentro do Município de Urupá.

Art. 2º Compete ao Executivo Municipal através de seu departamento de transporte a determinação das diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 3º O sistema de transporte coletivo do município de Urupá se sujeitará aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

II - Qualidade de serviços prestados segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;



PROCURADORIA JURÍDICA

- III – Controle na poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – Integração entre os diversos meios de transporte;
- V – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das varias modalidades de transportes;
- VI – Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII – Preços socialmente justos;
- VIII – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Político observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na Legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I – Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços.
- II – Receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III – Levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV – Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhe são prestados os serviços;
- V – Participar do planejamento e da avaliação da prestação de serviços;

Art. 5º O sistema de transporte coletivo do Município de Urupá é constituído das seguintes modalidades de serviços:

- I – Serviço de Transporte Coletivo Urbano de ônibus;
- II – Serviço de Transporte individual de passageiros de táxi, e mercadorias;
- III - Serviço de Transporte individual de passageiros de táxi (táxi – Cidade);
- IV – Serviço de Transporte de passageiros de Moto – táxi;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira nº 4872 CEP: 76.929-000 Bairro Alto Alegre
Urupá – Rondônia CNPJ 63.787.097/0001-44
portal: www.urupa.ro.gov.br e-mail: urupa@urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

V – Serviço de transporte Escolar;

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os serviços de transportes citados acima serão disciplinados e regulamentados por decreto do Executivo Municipal, respeitando-se as regras contidas nesta lei.

Art. 6º O serviço de Transporte Público urbano coletivo de passageiro (táxi – cidade) poderá ser executado no município de Urupá, desde que obedecidos os critérios desta lei e os demais atos normativos que venha disciplinar a matéria, bem como as demais legislações vigentes aplicáveis.

Art. 7º O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal, através de Alvará de Permissão vinculado ao respectivo termo de liderança do veículo.

§ 1º O serviço somente poderá ser executado por pessoa física, residente no município que detenham a placa de táxi;

§ 2º O permissionário não poderá ter renda advinda de outra atividade, com ou sem vínculo empregatício, que não seja a execução de serviços de táxi ou táxi – lotação.

§ 3º O alvará de permissão será sempre outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo.

Art. 8º O serviço de táxi e táxi – lotação, será executado pelos proprietários de placas de táxi existentes no município, os quais farão rodízio de plantão nos pontos de lotação que serão os seguintes:

I – 1 (um) Ponto no Terminal Rodoviário

II – 1 (um) Ponto Feira Livre

III – 1 (um) Ponto em cada Setor, inclusive no setor institucional;



PROCURADORIA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO: No pátio do terminal rodoviário de Urupá, serão permitidos somente 14 (quartoze) veículos por vez, sendo 12 no Município, e 02 (dois) veículos no Distrito de Nova Aliança, todos no sistema de rodízio.

Art. 9º A tarifa do serviço de locação de táxi será determinada pelo Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista os custos da operação dos serviços.

Art. 10 As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e as portadoras de deficiência física e mental, bem como as demais por lei beneficiária de gratuidade de transporte coletivo, fica garantido o direito de utilizar dos serviços com isenção do pagamento da tarifa de táxi-lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estudantes de estabelecimento de ensino oficial terão desconto de 50% (cinquenta) por cento no pagamento da tarifa.

Art. 11 É vedado ao permissionário de serviço de lotação embarcar e desembarcar passageiros nos pontos de ônibus urbanos.

Art. 12 O alvará de permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória efetivada em período fixado pelo Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério do Executivo, a vistoria do Veículo, além do período previsto no “caput” deste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo.

Art. 13 Não se renovará o alvará para permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo 01 da legislação de trânsito e nos atos normativos.

Art. 14 Os infratores desta lei estão sujeitos a seguintes penalidades:

I – Multa

II – Apreensão do veículo

II – Cassação do Alvará de Permissão

IV – Apreensão sumária do Veículo



PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º As hipótese de aplicação de pena de multa serão fixados por decreto do Executivo Municipal dobrando o valor em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer nova infração.

§ 2º Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração classificado na lei de trânsito como sendo do grupo 01, será instaurado processo administrativo para cassação da permissão e concessão, dando o direito de ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º É proibido o transporte de passageiro sem o Alvará de Permissão, estando sujeitos ao pagamento de multas a ser estabelecida por Decreto na forma §1º deste artigo e terão o veículo apreendido.

§ 4º O veículo apreendido ficará depositado em próprio do município e somente será devolvido mediante o pagamento da taxa de estadia ao depósito fiel a ser fixado por Decreto, das multas devidas a municipalidades dos serviços.

Art. 15 As normas contidas nesta lei e outros atos normativos fixados pelo Executivo se estenderão ao que couber em outros serviços de Transporte Coletivo de passageiros fixados no artigo 5º desta lei.

Art. 16 Vetado.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetivar novas concessões de placas de táxi das seguintes formas:

I – Somente será liberado novas concessões de placas de táxi, conforme o número de habitantes na área urbana, a partir das 14(quatorze) placas, sendo que para cada 2.000 (dois mil) habitantes corresponderá 01 (uma) placa de táxi, levando-se em conta para este cálculo a última estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE.

II – As concessões das placas de táxi serão efetivadas através de concorrência pública.

Art.18 Vetado



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira nº 4872 CEP: 76.929-000 Bairro Alto Alegre
Urupá – Rondônia CNPJ 63.787.097/0001-44
portal: www.urupa.ro.gov.br e-mail: urupa@urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 19 A partir desta lei todos os serviços de transporte de passageiros coletivos ou individuais deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 20º O Executivo Municipal baixará Decreto normatizando e regulamentando todos os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros no município.

Art. 21 Fica o Executivo municipal autorizado a subsidiar através de Lei empresa de ônibus para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 23 Publique-se na forma da Lei.

SANCIONADA

EM: 03/09/2012

CÉLIO DE JESUS LANG

Prefeito do Município de Urupá/RO

Prefeitura do Município de Urupá

PUBLICADO

De: ____/____/____ A ____/____/____

Câmara do Município de Urupá

PUBLICADO

De: ____/____/____ A ____/____/____